

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009764/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/08/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR048966/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.003407/2016-83
DATA DO PROTOCOLO: 19/08/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

ESTRUTEL CONSTRUCOES METALICAS LTDA, CNPJ n. 58.892.514/0001-89, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). LUIZ ANTONIO MORELLI ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**FÉRIAS E LICENÇAS
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS****CLÁUSULA TERCEIRA - FÉRIAS**

As férias, observando o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedem sábado, domingo e feriados.

**RELAÇÕES SINDICAIS
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS****CLÁUSULA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS**

Os Empregadores promoverão, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de **TODOS** os seus **EMPREGADOS, associados ou não** no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser

emitido "on line" através do site "WWW.SINCOVELPA.COM.BR", até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

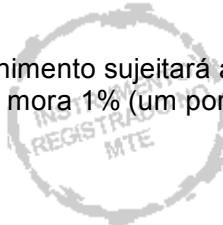
PARÁGRAFO PRIMEIRO: vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

I) Relativamente aos **ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no "caput" desta cláusula persistirá durante **todo** o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

II) Relativamente aos **NÃO ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no "caput" desta cláusula vigorará, apenas, tão somente, e impreterivelmente, **até 31/10/16**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: dos empregados admitidos após a data base, **desde que associados**, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial prevista na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento serem efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, **desde que não haja oposição**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).



PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA**, **associados ou não**, **O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO**, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas sub-sedes do sindicato, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, Estado de São Paulo.

DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando o acordo celebrado no **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC N° 909/2015**, firmado entre o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT**, em **Bauru-SP** e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) **TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:**

O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.

II) **TRABALHADORES ASSOCIADOS:**

RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADO-FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

PARAGRAFO SEXTO: no caso de descumprimento desta clausula notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS

A empresa concedera aos seus respectivos empregados a partir de **1º de maio de 2016** reajustes salarial mediante aplicação do índice INPC/IBGE que assegure a reposição das perdas salariais mediante aplicação do índice de **10%** (dez por cento, sobre os salários praticados em 01/05/2015).

CLÁUSULA SEXTA - DO PISO SALARIAL

Fica instituído, um salário mínimo profissional, para as funções existentes na empresa que alcançará os representados do sindicato acordante deste instrumento coletivo, sejam quais forem suas funções, atividades ou profissão por eles exercidas dentro da base territorial da entidade que subscrevem, estabelecendo a jornada de trabalho de 44h00min horas semanais e 220 mensais, a vigorar a partir de 01.05.2016, para as seguinte funções:

Motorista Truck / Op. Guindauto	R\$ 1.995,40
Motorista Carreta / Op. Guindauto	R\$ 2.383,37
Motorista Carreta	R\$ 2.514,60
Motorista Carreta / Op. Guindaste Rodoviário	R\$ 2.741,20
Motorista Op. Guindaste / Coord. Expedição	R\$ 3.075,60

Parágrafo primeiro - O salário mínimo profissional instituído no **”caput”** desta cláusula será devido exclusivamente para os empregados das categorias acima relacionados que preencham os requisitos por esta entidade representante desses profissionais.

Parágrafo segundo - Eventuais diferenças salariais oriundas do presente Acordo Coletivo de Trabalho poderão ser pagas, sem qualquer tipo de multa ou acréscimo, por ocasião do pagamento dos salários do mês de junho /2016, ou seja, até o 5º dia útil de julho/2016.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente aquele vencido, se tal dia ocorrer em um sábado, o pagamento ocorrerá no primeiro dia útil antecedente. Quinze (15) dias após, será fornecido um adiantamento salarial de 40% (quarenta) por cento do salário nominal,

ressalvado quando o Empregado solicitar valor a menor, a ser compensado no mês em curso. A inobservância dos prazos acima acarretará o acréscimo de juros simples à razão de 1% (um) por cento ao dia sobre o correspondente valor, revertido em favor do Empregado.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá aos seus Empregados o comprovante de pagamento que contenha a identificação da Empresa, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, PTS, abono, FGTS, INSS, IRRF-adiantamento quinzenal, horas extra e outros).

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Fica permitida a Empresa efetuar o desconto em folha de pagamento, das despesas do Empregado referente a planos médicos, hospitalares, odontológicos, mensalidades associativas, e assistenciais, e outras devidamente comprovadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO EM BANCO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, cheques ou na própria Empresa, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado durante sua jornada para permitir-lhe recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

Ressalvadas as situações mais favoráveis, no que Dispõe a lei do motorista reeditada 13.103/2015: É direito dos motoristas profissionais, Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal: [...] V - jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Parágrafo primeiro - Fica estabelecido que para os funcionários que tiverem sua jornada controlada pela Empresa (por cartão de ponto, tacógrafos, papeletas externas, ou qualquer meio de controle desde que idôneo), deverão ser pagas as horas extras efetivamente realizadas e anotadas pelos Empregados.

Parágrafo segundo – As horas extras cumpridas serão pagas com o adicional de 60% (sessenta) por cento sobre o valor da hora normal.

Parágrafo terceiro - Fica a empresa autorizada a crescer em **48** (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT., e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS (Prêmio por Tempo de Serviço) que contempla a todos Empregados motoristas que já tenham completado, ou venha a completar 02 (dois) anos de serviços efetivo e ininterrupto efetuados à sua Empregadora, será pago mensalmente em percentual de 5% (cinco) por cento do salário normativo específico da função.

Parágrafo único – O PTS será pago a partir do mês seguinte àquele em que o Empregado completar 02 (dois) anos de serviços na Empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecera sem ônus para o trabalhador independente da jornada de trabalho, uma cesta básica in natura contendo no mínimo, os seguintes mantimentos de primeira linha:

- 10 Quilos de Arroz;
- 04 Quilos de Feijão;
- 03 Latas de Óleo de Soja;
- 02 Pacotes de Macarrão c/ Ovos 500 g;
- 02 Quilos de Açúcar Refinado;
- 01 Pacote de Café Torrado e Moído 500 g;
- 01 Quilo de Sal Refinado;
- 01 Pacote de Farinha de Mandioca Crua 500 g;
- 01 Quilo de Farinha de Trigo;
- 01 Pacote de Fubá Mimoso 500 g;
- 02 Latas de Extrato de Tomate de 140 g;
- 01 Lata de Salsicha tipo Viana 180 g;
- 01 Pacote de tempero completo 200 g;
- 01 Pacote Biscoito Doce 200 g;
- 01 Lata goiabada 700 g;

Parágrafo primeiro - O prazo para fornecimento da cesta básica será até o quinto dia útil ao mês subsequente.

Parágrafo segundo – TÍQUETE SUPERMERCADO / VALE SUPERMERCADO / CHEQUE SUPERMERCADO.

A empresa poderá optar pelo pagamento da alimentação por meio de Vale supermercado no valor de R\$ 320,00, (trezentos e vinte reais) mensais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFEIÇÃO

Tratando-se de **EMPREGADO ALOJADO EM OBRA** a empresa fornecera a seus empregados, obrigatoriamente, refeição gratuitamente, por dia de efetivo trabalho, que consistirá, por opção da empresa em;

- **CAFÉ DA MANHÃ**, antes do início de cada jornada extraordinária.

- **ALMOÇO E JANTAR COMPLETO**, servido nos canteiros das obras/locais de trabalho e/ou restaurantes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS IN ITINERE

A Empresa pagará aos Empregados a importância relativa às horas in itinere despendidas na ida e no retorno aos locais de labor, no equivalente ao tempo real utilizado, o qual integrará a jornada de trabalho para todos os efeitos legais, tomando como marco inicial e final a sede da Empresa, as quais deverão ser enriquecidas do adicional de 60% (sessenta por cento) sobre as horas normais no caso da extrapolação da jornada normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FALECIMENTO

No caso de falecimento do Empregado, a Empresa pagará, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono no valor de 01 (um) Salário normativo, a favor do(s) herdeiros(s) do mesmo. Se a Empresa, no dia do óbito do Empregado, mantiver seguro em grupo, ficará desobrigada a tanto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

A EMPRESA fará a favor do profissional representado por esta entidade, um Seguro de Vida em Grupo, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, sem ônus para o trabalhador tendo como beneficiários aqueles legalmente identificados por certidão de pendentes emitida pelo o INSS ou mediante alvará judicial e Cartão Proposta, observando as coberturas nos valores abaixo prefixadas neste acordo coletivo de trabalho.

Deverão ser observadas as seguintes coberturas mínimas:

- R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) de indenização por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do empregado (a) causada por acidente, independente do local ocorrido;
- R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais)** de indenização por morte natural;
- R\$ 3.750,00 (três mil, trezentos e setecentos e cinquenta reais)** em caso de falecimento do cônjuge do empregado segurado e/ou filho até 21 anos de idade, desde que solteiro;
- R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais)** para auxílio funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIÁRIAS

Ao empreenderem viagem fora da base territorial os motoristas e ajudantes, levarão provisão necessária para as refeições e pernoites os quais deverão apresentar as referidas notas fiscais quando do retorno à Empresa. Tratando-se de **EMPREGADO ALOJADO EM OBRA** a Empresa fornecerá, gratuitamente, alimentação, denominadas, café da manhã, almoço, jantar completo e pernoite.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

A Empresa pagará aos seus Empregados representados pela Entidade Sindical signatária que se aposentarem um abono no valor de 01 (um) salário contratual vigente à época do pagamento, desde que, na data da concessão da aposentadoria pelo INSS, o mesmo conte com 10 (dez) ou mais anos contínuo de trabalho junto à Empresa. Nos casos de aposentadoria por invalidez permanente e na hipótese da Empresa não possuir Seguro de Vida em Grupo, o abono será equivalente a 02 (duas) vezes o salário contratual.

Parágrafo único – O abono previsto no caput tem natureza indenizatória, não se incorporando aos salários para qualquer efeito contratual, trabalhista, social ou tributário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

No caso de transferência domiciliar provisória de município, por qualquer motivo, o Empregado fará jus ao adicional de transferência equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento do salário nominal, na forma do artigo 469, parágrafo 3º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Aos Empregados demitidos com alegação de justa causa dar-se-á ciência por escrito e contra recibo, com menção dos fatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, sendo o período relativo ao aviso prévio, de no mínimo 30 (trinta) dias, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O Empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar ou declarar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MUDANÇA DE FUNÇÃO

Os funcionários representados pelo Sindicato profissional ora acordante poderão ser utilizados para outras atividades, no período em que estiverem à disposição da Empresa, e não existirem atribuições para seus efetivos cargos, desde que compatíveis com suas condições físicas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Aos Empregados admitidos após a data-base, a partir de 01/05/2015, fica garantido o mesmo salário concedido na cláusula "Piso Salarial" deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADMISSÃO DE SUBSTITUTO

Aos Empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantida, ressalvada a vantagem pessoal, o mesmo salário da função, ou o salário para ela existente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARONAS

É vedado aos Empregados dar carona a terceiros estranhos ao Empregador, ou mesmo Empregados da Empresa que não estejam em serviço sob pena de rescisão contratual por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - READMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS

Readmitido o Empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ALISTAMENTO MILITAR

A Empresa concederá estabilidade aos Trabalhadores em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa da incorporação.

A estabilidade é extensiva ao trabalhador que estiver prestando serviço militar em tiro de guerra, caso em que, havendo coincidência entre o horário de prestação de serviço militar e o horário de trabalho, ser-lhe-á garantida à remuneração do período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE POR APOSENTADORIA

A Empresa assegurará aos Empregados que estiverem, comprovadamente, há 01 (um) ano de aquisição do direito à aposentadoria e que contem com 05 (cinco) anos de serviço contínuos na Empresa, o emprego ou o salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, desde que por eles avisada.

Parágrafo único – Essa comprovação deverá ser feita, pelo Empregado, no prazo máximo de vigência do aviso prévio (cumprido ou indenizado).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS DE AFASTAMENTOS E SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

A Empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salário, declaração de atividades penosas, perigosas o insalubre, etc.), quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de cinco dias úteis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MONITORAMENTO

Fica autorizado à Empresa a utilizar-se de sistema de monitoramento de filmagem por meio de câmeras a serem instaladas na área interna e externa por serviços próprios ou de terceiros.

Parágrafo único – A Empresa fixará aviso deste monitoramento na área de acesso dos funcionários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALOS ENTRE JORNADAS

A jornada de trabalho dos motoristas e ajudantes é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias, para os empregados em qualquer atividade, admitidas pela jurisprudência e fiscalização, os empregados trabalharam 8 (oito) horas por dia e no máximo 44 (quarenta e quatro) horas na semana, com carga mensal de 220 (duzentas e vinte) horas não poderá ultrapassar 2 (duas) horas diárias além da jornada normal, nos ditames da lei 13.103/2015.

Em razão da reedição da Lei nº 13.103/2015, chamada à lei do motorista, deveser mantida pelo empregador o controle de sua jornada de trabalho e o tempo de direção, e que seja controlada de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas sendo “obrigatória à anotação da hora de entrada e de saída, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho e respeitando-se os limites de intervalos”.

- Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da **CLT**;
- Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.
- intervalo intrajornada, na forma do artigo 71 da CLT;

Parágrafo primeiro – As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

Parágrafo segundo – O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual, mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente conferido e assinado pelo colaborador.

Parágrafo terceiro – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

A Empresa poderá adotar sistema de banco de horas conforme legislação vigente e em comum acordo com os funcionários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DSR

As horas extraordinárias não compensadas integrarão a remuneração dos Empregados para efeitos de DSR's (domingos e feriados), férias com os acréscimos legais, décimo terceiro salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias, quando da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS ALUSIVAS A DIAS DE PONTES ANTERIORES E POSTERIORES A F

Fica estabelecida a possibilidade de compensação de horas referente aos denominados "dias pontes" anteriores e posteriores a feriados e faltas compensadas, desde que haja Acordo a respeito entre Empregados e Empregadora para tanto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Serão fornecidos, gratuitamente uniformes desde que exigido seu uso pelo Empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que exista convênio do Sindicato com a Previdência Social, salvo se o Empregador possuir serviço próprio ou convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

À luz do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que observado os termos dos Art. 545 da C.L. T, a EMPRESA, descontará em folha de pagamento as mensalidades associativas, em favor do Sindicato suscitante, até o 10º (décimo) dia de cada mês, a contar do mês subsequente à data de sindicalização, sob pena de sofrer as cominações do § Único do Art. 545 da CLT, o empregador ficará responsável pelo envio mensal da **relação nominal e comprovante do pagamento dos associados.**

Parágrafo primeiro – Entretanto, se o empregado, e estes estiverem associados ao Sindicato, assim, simples, mantém **ISENÇÃO** da contribuição Assistencial/Confederativa ou outra de natureza assemelhada.

Parágrafo segundo – O recolhimento far-se-á nos bancos indicados através de guias apropriadas.

Parágrafo terceiro – O não cumprimento dos prazos e condições estabelecidos implicará na penalidade de multa de 10% (dez por cento) do total do recolhimento, findo este prazo serão aplicada a multa acrescido **com a TRD, ou outro índice que eventualmente vier substituí-la.**

Parágrafo quarta – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza **APROPRIAÇÃO INDÉBITA** e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIÁLOGO

As partes acordantes se comprometem a manter contato constante e diálogo franco para a suspensão de Acordo, que se originem de mau-ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fica estipulada multa de 5% (cinco) por cento do salário normativo do motorista, por infração e por Empregado, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas nesta convenção, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, com limitação do art. 920 do Código Civil, excetuando-se as cláusulas já contempladas com específica sanção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPROMISSO

As partes acordantes de comum acordo se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência deste Acordo, que se originem de mau ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**LUIZ ANTONIO MORELLI
ADMINISTRADOR
ESTRUTEL CONSTRUcoes METALICAS LTDA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.